

Processo nr.: 10725/001.756/92-91

Sessão de : 10 de maio de 1994

ACORDAO nr.106-06.393

Recurso n.: 76.893 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : JOSE MAURICIO SILVA PADILHAA

Recorrida : DRF EM CAMPOS RJ

DESL

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável na declaração de rendimentos do contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MAURICIO SILVA PADILHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 27 ABR 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/001.756/92-91

RECURSO Nº: 76.893

ACORDÃO Nº: 106-06.393

RECORRENTE: JOSÉ MAURÍCIO SILVA PADILHA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MAURÍCIO SILVA PADILHA, inscrito no CPF sob o nº 323.010.067 - 00, domiciliado na Rua Marechal Odílio Denys, s/n, Santo Antônio de Pádua, RJ., recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 062/93, do Sr. Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Campos (RJ) que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03 a 09, contra ele lavrado em 09/10/92.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de omissão de rendimentos da Pessoa Física, relativamente ao exercício de 1987, ano-base 1986, em montante correspondente ao valor do veículo adquirido pelo Sujeito Passivo em junho/86 (Nota Fiscal às fls. 02).

A autuação fiscal teve como fundamento a disposição regulamentar do Art. 39 - III do RIR/80.

Intimado em 14/10/92 a recolher o crédito tributário, o sujeito passivo tempestivamente contestou o feito fiscal (em 28/10/92), alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Acórdão nº 106-06.393

- a) que em função do disposto nos Arts. 173 -I do CTN e Art. 713 do RIRI/80, verifica-se a decadência para a constituição de crédito tributário.
- b) "as normas emanadas pela SRF para o período (...) desobrigamo Impugnante de apresentar a Declaração de Rendimentos."
- c) "a relação de bens integrantes do seu patrimônio no período correspondente, incluindo o veículo adquirido, não atingia o limite estabelecido pela Repartição Fazendária, o que isentou o impugnante."

O fiscal autuante, através da Informação Fiscal às fls. 15, não argüida, mas externa seu entendimento de que houve omissão de rendimentos, pelo que propõe a manutenção do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de Decisão datada de 16/02/93 (fls. 16 e 17) rejeita a preliminar de decadência argumentado que "o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao ano base de 1986, exercício de 1987, só extinguiria em 01/01/93 e o lançamento foi efetuado em 09/10/92 (...) sendo dada ciência do mesmo em 14/10/92". No mérito, por considerar que o valor de aquisição do veículo foi superior ao limite estabelecido de renda líquida anual, a partir do qual "estava sujeita a tributação pelo Imposto de Renda" e, também, que o contribuinte não fez prova "de que o aludido veículo tenha sido adquirido mediante rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, ou mediante rendimentos que tenham sido



Acórdão nº 106-06.393

oferecidos à tributação em exercícios anteriores, e ainda, pelo fato de estar (o contribuinte) omissos na entrega da Declaração de Rendimentos - exercício/87", julgou procedente o lançamento.

Ciente da Decisão em 24/02/93, o sujeito passivo recorreu o Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando seu recurso em 02/03/93, onde reitera as razões de mérito apresentadas na impugnação. Não há no recurso referências a questões preliminares; contém, contudo, argumentos de reforço à tese de mérito defendida na fase impugnatória pelo que leio - o, na íntegra, em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o dispositivo regulamentar que embasou a lavratura do Auto de Infração foi o Art. 39 do RIR/80, ou seja, tendo a fiscalização detectado o acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos do contribuinte classificou a quantia correspondente na cédula "H" e lavrou o Auto de Infração. Não procede, portanto, a afirmativa do recorrente de que "o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da não apresentação do IRPF/87" (Declaração de Rendimentos), como registra seu recurso às fls. 20.

A tese defendida pelo recorrente, de que "ninguém está obrigado a adquirir bens com recursos obtidos dentro de um único exercício" é, a meu ver, irrefutável. Acrescentou, ainda, o recorrente, a argumentação de que nada o impedia de "tê-los reservados (os recursos) em exercícios anteriores, até mesmo em pequenos investimentos, que lhe bastassem para a aquisição efetuada".

Tal argumentação, inegavelmente plausível, demonstra, em tese, a possibilidade de o contribuinte, ainda que dispensado da entrega da Declaração de Rendimentos, possuir recursos para a aquisição de bens cujo valor supere o "limite de dispensa" estabelecido para um dado exercício. Cumpre ao contribuinte, contudo, fazer provas nos autos de que tenha capitalizado tais recursos ao longo dos anos.



Acórdão nº 106-06.393

Da necessidade de se comprovar a origem dos recursos estava ciente o recorrente. Não o fêz. Preferiu adotar uma abordagem teórica, quase impessoal, evitando a comprovação efetiva da origem dos recursos objeto do Auto de Infração.

Tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, o su jeito passivo deixou de apresentar as provas que poderiam confirmar a origem, o período e o montante de recurso capitalizado em exercícios anteriores; restringiu-se ao campo das alegações, limitou-se a registrar a possibilidade de alguém possuir "recursos suficien-tes" nas condições vistas nos autos.

Por entender que, em casos como o dos autos, compete ao contribuinte provar a origem, o(s) período(s) e o montante dos recursos que deram suporte ao acréscimo patrimonial, e por não tê-lo assim feito nos autos, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 10 de maio de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR